



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 907, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21.252.004/03 - CNPJ: 25.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030021763/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/12/2018
Hora: 10:31
Assinatura: MÁRCIA NT. CECILIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



97

Processo: 030021763/2017

Titular do Processo: EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA.

Data: 15/08/2017

Hora: 10:31

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Atendente: ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente: EPASA SERVICOS TECNICOS LTDA

Observação: Auto de Infração nº: 53095

Despacho: Na reunião realizada nesta data foi o presente aberto vista ao Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor.

FCCN, em 06 de dezembro de 2018

CONSELHO DE CONTAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



ANEXO
Auto de Infração nº 53.095
Data: 20/09/2017

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

ISS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Auto de Infração nº 53.095, de 20/09/2017
Voto divergente

ISS. Lançamento de ofício mediante auto de infração. Serviços de reparos de embarcações previstos no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Fato gerador considerado como ocorrido no local do estabelecimento prestador, nos termos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03. Possibilidade de convalidação, pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização, da notificação não autorizada de prorrogação do prazo da ação fiscal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 3.048/13. Extinção parcial dos créditos lançados por decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, sempre que haja algum pagamento do imposto relativo ao mesmo período de competência a que se referem os créditos lançados. Recurso voluntário não provido.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício do ISS mediante o Auto de Infração nº 53.095, de 20/09/2017, cujo valor principal do imposto no momento da lavratura era de R\$ 47.280,41. O imposto lançado refere-se à prestação, pela recorrente, de serviços de reparos de embarcações classificados como incluídos nas hipóteses previstas no subitem 14.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O recorrente, em sua petição recursal, alega que pagou para outros municípios o imposto correspondente às operações de reparos navais tributadas pelo auto, porque entende que o ISS não é devido a Niterói.

(99)

Abelardo de Souza Uchôa
Data: 22/05/2019

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

muito embora não tenha feito nenhuma prova de que os serviços tenham sido executados fora do território niteroiense.

O representante da Fazenda, por seu turno, opina no sentido da improcedência do recurso, pela razão de que os serviços elencados no subitem 14.01 deverão ser tributados segundo a orientação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que determina que, não se tratando das hipóteses excepcionais previstas em seus incisos I a XXII, o local de ocorrência do fato gerador deverá ser considerado como aquele em que está localizado o estabelecimento prestador ou, na falta deste, onde está domiciliado o prestador. Não sendo uma dessas exceções o serviço classificado no subitem 14.01 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08, a regra de tributação no local em que se situa o estabelecimento prestador só pode ser relativizada se houver de fato um estabelecimento prestador no território de outro município. Como o recorrente não trouxe prova aos autos de que possui outro estabelecimento prestador fora de Niterói, a presunção é de que o ISS sobre as suas operações é todo devido a este município.

O ilustre relator, em seu voto, contrapôs-se à opinião do representante da Fazenda e anexou jurisprudência do STJ que afirma o entendimento de que, em virtude do princípio de territorialidade, o fato gerador do ISS está inexoravelmente relacionado à execução dos serviços prestados e, sendo assim, não importa o que diz a regra geral da Lei Complementar nº 116/03, pois mesmo para as hipóteses não contempladas com a regra excepcional instituída pelos incisos de I a XXII, a ocorrência do fato gerador é necessariamente no local de execução dos serviços.

Além disso, o voto do ilustre relator entendeu ser nulo o lançamento recorrido em função de o fiscal autuante ter notificado o recorrente da prorrogação da ação fiscal em momento anterior ao da autorização dada pelo Coordenador de Planejamento e Fiscalização. A notificação sem autorização prévia da autoridade competente para fazê-la, na opinião do relator, consiste em um ato administrativo com vício insanável que prejudicou a validade de todos os atos posteriores dele decorrentes, entre eles o lançamento em questão.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

Finalmente, o relator entende que os créditos do imposto referentes à competência de setembro de 2012 foram extintos pela decadência, nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, no momento de ciência pelo recorrente do lançamento através do auto de infração, já tinham se passado mais de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores relativos aos créditos lançados.

Em relação à decadência, concordo com o ilustre relator. Verifiquei que houve um pagamento a título de ISS, ainda que insuficiente, relativamente ao período de apuração do imposto em que aconteceram as operações que caracterizam os fatos geradores que deram azo ao lançamento em discussão. Assim sendo, tem razão o relator de entender a norma contida no §4º do art. 150 do CTN como aplicável ao caso em questão. Diferente seria se o recorrente não tivesse feito nenhum pagamento relacionado ao movimento econômico de setembro de 2012, caso em que se aplicaria a regra de decadência disposta no art. 173 do CTN. Como o auto de infração foi lavrado em 20 de setembro de 2017, os créditos correspondentes ao imposto incidente sobre as operações ocorridas em setembro de 2012 estão extintos por decadência, devendo ser excluídos da peça fiscal.

Relativamente à nulidade do lançamento como um todo em função da invalidade da notificação de prorrogação da ação fiscal em momento anterior ao da autorização pela autoridade competente, sou discordar. O inciso I do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 3.048/13, lei que disciplina o processo administrativo geral do município de Niterói e normatiza em caráter suplementar o processo administrativo tributário naquilo que suas normas especiais não contradizem, dispõe que os vícios de competência podem ser convalidados pela autoridade competente para praticar o ato viciado. Foi provado no processo de ação fiscal, conforme apresenta o próprio relator em seu voto, que o Coordenador de Planejamento e Fiscalização autorizou retroativamente a prorrogação da ação fiscal já notificada ao recorrente pelo fiscal autuante. No meu entender, esta autorização retroativa resultou em uma convalidação da notificação expedida pelo fiscal autuante, sancando completamente o vício de competência nos termos do art. 57, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 3.048/13.



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Assist. da Serra Grande
Set. 226.542-0

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

No que diz respeito ao mérito, discordo também do ilustre relator. Em minha opinião, somente uma prova, trazida aos autos pelo recorrente, de que a execução dos serviços tributáveis foi efetivamente realizada em um estabelecimento prestador, ainda que irregular, poderia afastar a aplicação da regra geral do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 que, em regra, considera como ocorrido o fato gerador do ISS no local onde se situa o estabelecimento prestador do contribuinte. Isto porque uma das funções precípuas da lei complementar é dirimir conflitos de competência e, sendo assim, suas regras não devem ser interpretadas de forma a não realizarem este propósito de forma eficaz. Este é o atual entendimento da jurisprudência do STJ.

Meu voto é, portanto, pelo provimento parcial do recurso voluntário, excluindo-se do montante dos créditos lançados aqueles referentes ao mês de setembro de 2012 considerados como extintos pelo decurso do prazo decadencial.

Em 31/01/2019,

Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Revisor

103
MUNICÍPIO DE NITERÓI
ANEXO 226.5714-9

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/021763/17

DATA: - 31/01/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1098º SESSÃO HORA: - 13:00

DATA: 31/01/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 31 de janeiro de 2019.


SECRETÁRIA

W3
Trib. ou Juiz: Doutor
Tel: 228.554-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1098º Sessão Ordinária

DATA: - 31/01/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/021763/2017 – EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

RECORRENTE: - – Epasa Serviços Técnicos Ltda

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Manoel Alves Junior

REVISOR: - Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por cinco (05) votos, contra três (03) a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, recurso provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2318/2019

"TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIPIFICADOS NO ART. 65, ANEXO III ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS – EM SEDE PRELIMINAR – VÍCIO FORMAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO – INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

FCCN em 31 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Signature]
Márcio de Souza Mante
Ass. 2018.514-0



**RECURSO: - 030/021763/2017
"EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

MATERIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53095 DE 20/09/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por cinco (05) votos contra três (03), foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-0403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030021763/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/02/2019
Hora: 11:57
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

jos
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 230.514-8

Processo : 030021763/2017

Data : 15/09/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Observação : Auto de Infração nº. 53095.

Titular do Processo : EPASA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Hora : 10:31

Atendente : ELIZABETH C.A.C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9736/06
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão 2318/2019: - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS TIPIFICADOS NO ART. 65, ANEXO III, ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS - EM SEDE PRELIMINAR VÍCIO FORMAL NULIDADE DO LANCEAMENTO - AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO- CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 230.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. da 14/02/19
em 14/02/19

FCAD

M. L. Faria
Maria Lucia R. S. Faria
Matrícula 238.121-0

3012176311+

106

MH5 Faz
Xerife Lucas H. S. Ferreira
Matrícula: 239.121-0

Port. nº 293/2019 - Eximia, o pedido, MONIQUE FERREIRA DA SILVA no cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal do Governo.

Port. nº 284/2019 - Nomeia GILMAR DE LIMA HUGHES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal do Governo, em vaga da exonerada Mariluce Ferreira da Silva, adesando das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 295/2019 - Eximia, o pedido, CARLA RENAULT ASSIMOS DE MOURA no cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Indústria, Naval e Peixaria e Gás.

Port. nº 296/2019 - Nomeia PRISCILLA LOUZADA BARBOSA ALVES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Indústria, Naval e Peixaria e Gás, em vaga da exoneração Carla Renult Assimos de Moura, adesando das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 297/2019 - Eximia, o pedido, FERNANDA PAES MANOEL no cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.

Port. nº 298/2019 - Nomeia ANA BEATRIZ SANT'ANNA MAGALHÃES para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração Ana Beatriz Fernanda Paes Manoel, adesando das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 299/2019 - Eximia, o pedido, JOSE MANOEL DE OLIVEIRA ANTIDUEIRA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva.

Port. nº 300/2019 - Nomeia ELIANE FELIPE COTRIM DE SOUZA para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração José Manoel de Oliveira, adesando das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Corrigenda

No Portaria 300/19 publicada em 12/02/19, errou-se nas portarias 1180 e 1182/19.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Auxiliar do Secretário:

Port. 89/2019 - PRORROGA, à disposição, com base da FUNDACAO MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante ao período de 01/01/19 a 31/12/19, SEBASTIÃO SERGIO MARCELINO, trabalhador, nível 01, matrícula nº 1227.747-5, para atender ao Processo nº 20717/2018.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/000313/2019 - PORTARIA Nº 088/2019 - Designa LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020/000318/2019 - PORTARIA Nº 089/2019 - Designa LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020/000594/2019 - PORTARIA Nº 010/2019 - Designa LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020/000577/2019 - PORTARIA Nº 072/2019 - Designa LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

PROCESSO Nº 020/000593/2019 - PORTARIA Nº 073/2019 - Designa LUCIENE DE FÁTIMA TESTE MARTINS para atuar como secretária da referida Comissão.

SUQUADRA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORT. Nº 006/2019 - Convocar todos os docentes efetivos pelo Subsecretaria de Ciência - Professor MICHAEL VINICIUS PONM DE OLIVEIRA quanto ao expediente da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 03 a 10/11/2018.

Decreto da Presidente da Fazenda
002/1983/17 - 30/12/1983/17 - 30/12/1983/17 - CPAS/ SERVIÇOS TECNÓLOGICOS LTDA.
"ACORDADO Nº: 2310/2019, 2310/2019 E 2310/2019 - TRIBUTÁRIO - AUTO
INFRAÇÃO - IIBI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAVALS
TIPIFICADOS NO ART. 55 ANEXO III - ITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS EM
SETE FERRAMENTAS VÍCIO FORMAL NULIDADE DO LANCEAMENTO -
AUTORIZAÇÃO DE PRÉ-PRODUTO DA AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA -
PREGOAMENTO FISCAL IRREGULAR - CONFAMINAÇÃO DO LANCEAMENTO -
INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO - PROVIMENTO
TOTAL AO PREGOADO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO."

301458/2018 - VNICUS SOOTHIKARO GUIMARAES
"ACORDADO Nº: 2311/2019 - IIBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE
REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO
REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

301458/2018 - JACIARA PINHEIRO DE LIMA FALCON
"ACORDADO Nº: 2326/2019 - IIBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE
REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO
REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor da DePARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os seguintes imóveis, constam na lista de imóveis que compõem o lote auto de intimação, na qual se encontra o momento de agir fiscal.

INTIMAÇÃO

BIANCA TORRES TREMAFFON Av. Carlota com Rua 30, Qd. 7D, Bl.15 - Itapuã - 27765-0 PROPRIETÁRIO - R. Honduras, s/n, 21, 14 a - Serra Grande - 27762-0 REINALDO G. DE FREIJAS - Endereço Voladeras, 101 - Itapuã - 27765-0 PROPRIETÁRIO - R. Costa Marques, 101 - Itapuã - 27765-0 COND. EDIF. PORT GRIMALDO - Praça João Correia, 101 - Itapuã - 27765-0 COND. EDIF. ESTELA - R. Prof. Freire, 81 - Itapuã - 27765-0 CRISTINA MARIA C. GOMES - Rua Tomás de Melo - Itapuã - 27765-0 PROPRIETÁRIO - R. Praia da Praia, 28 - Bairro Buritizal - 27767-0 RICARDO P. MENDES - R. Del Tambo, 10 - Gragoatá - 27765-